



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022391-20.2022.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante ANA LUCIA GARCIA GOMES, são embargados GERSON TOLOTTI DE CASTRO e MARCIA REGINA DE CASTRO.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO BERNARDO DO CAMPO – 3ª VARA CÍVEL**

Embargante: **ANA LUCIA GARCIA GOMES**

Embargados: **GERSON TOLOTTI DE CASTRO; MARCIA REGINA DE CASTRO**

VOTO Nº 45.895

Inexistência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Embargos declaratórios rejeitados.

Proferido o v. acórdão de fls. 263/269, que negou provimento ao recurso de apelação, opõe a apelante embargos declaratórios.

Alega a embargante, em síntese, que o v. acórdão padece de omissão. Afirma que os embargados agiram de má-fé ao comprar o imóvel objeto dos autos, uma vez que, à época da alienação, não foi extraída a certidão de distribuição cível geral emitida pela Justiça Estadual em nome no vendedor. Acrescenta que a única certidão apresentada se referia a inventários, arrolamentos e testamentos. Aduz que é imprescindível o reconhecimento da má-fé dos adquirentes. Esclarece que o vendedor Alexandre foi intimado em 27.07.2020 para se manifestar sobre a alegação de fraude à execução e, se embargados tivessem agido com a devida diligência, teriam constatado que o bem era objeto de fraude. Por isso, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

A embargante não apontou qualquer obscuridade, omissão ou contradição no v. acórdão, únicas hipóteses de cabimento de embargos declaratórios (art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC).

De início, registre-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando consignar as razões que entende suficientes para proferir sua decisão.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já expressou o entendimento de que *“o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio”* (1ª T., AI 169.073-SP, AgRg, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 04.06.1998, DJU 17.08.1998, p. 44).

Não obstante, estão expostos de forma clara no aresto os motivos pelos quais foi negado provimento ao recurso, para manter a decisão que julgou procedentes os embargos de terceiro. Transcrevam-se, por oportuno, excertos do v. acórdão:

Em que pesem aos argumentos deduzidos pela apelante, o recurso não comporta provimento.

Conforme já salientado no agravo de instrumento nº 2266379-36.2022.8.26.0000, a Súmula 375 do C. STJ estabelece que *“o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”*.

Tal entendimento foi ratificado nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 956.943/PR, segundo o qual:

PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC, firma-se a

seguinte orientação: 1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC. 1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ). 1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. 1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC. 1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo. (grifamos) 2. Para a solução do caso concreto: 2.1. Aplicação da tese firmada. 2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, consequentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes. (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, j. 20/08/2014)

A análise da matrícula que instruiu a inicial demonstra que, ao tempo da alienação (21.02.2022), não havia qualquer registro que indicasse a indisponibilidade do bem, ou averbação das ações ajuizadas em face do executado (fls. 34/41).

Diante disso, os apelados não tinham como saber que a aquisição do imóvel em questão poderia prejudicar a satisfação da obrigação da qual o apelante é credor.

Registre-se que somente em 01.07.2022 fora determinada a averbação, na matrícula desse bem, de ineficácia de registro de transmissão.

Desta feita, inexistindo a respectiva averbação na matrícula do imóvel, e não comprovada a má-fé dos apelados, era de rigor o acolhimento dos presentes dos embargos.

Dessa forma, como não havia registro na matrícula do bem, a caracterização da fraude à execução depende, ao menos, de demonstração de que os adquirentes tinham ciência da

existência da ação em curso ou agiram em conluio com o vendedor, prova que competia à embargante, uma vez que a boa-fé é presumida e a má-fé, por sua vez, deve ser comprovada.

Ainda que os adquirentes tenham dispensado a apresentação de certidão de distribuição cível, fato é que incumbiria à ora embargante a comprovação de que os embargados tivessem ciência da existência da dívida, bem como do estado de insolvência que veio a se instalar no patrimônio do devedor, ônus do qual não se desincumbiu.

Anote-se que a discordância da embargante em relação ao entendimento adotado por esta E. Corte ou à valoração da prova não equivale à negativa de jurisdição, nem implica obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

Se a parte entende que houve afronta à lei ou a Constituição Federal, cabe a ela manejar, conforme o caso, Recurso Especial ou Extraordinário (arts. 105, III, “a”, e 102, III, “a”, da CF), e não embargos de declaração, os quais têm suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 1.022 no CPC.

Enfim, o que a embargante pretende é o reexame de questão decidida e, conseqüentemente, nova decisão, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator